



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-07-1996
C	Rubrica

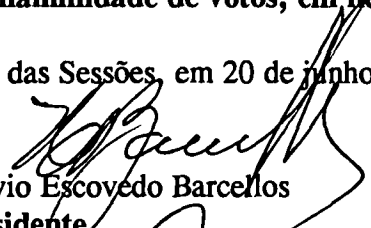
Processo nº : 10850.001728/92-01
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.820
Recurso nº : 93.190
Recorrente : VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

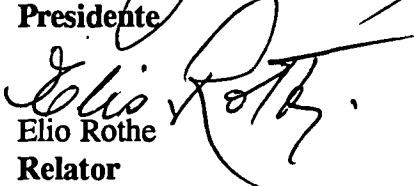
IPI - OMISSÃO DE RECEITA - Omissão caracterizada pela saída de produtos sem emissão de documentos fiscais verificada em auditoria de produção nos termos do art. 343 do RIPI/82, tendo por base o insumo embalagem. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01
Acórdão nº : 202-07.820
Recurso nº : 93.190
Recorrente : VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 57/60 do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 38/40.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, termos, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 2.160,19 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tendo em vista os fatos assim descritos:

“Omissão de receitas operacionais caracterizadas por vendas de produtos sem emissão de documentos fiscais, apuradas através de levantamento da produção, tendo-se em vista o consumo de EMBALAGENS, apuradas conforme Quadros de nºs. 01 a 05, todos anexo ao processo, tendo-se apurado a título de **RECEITAS OMITIDAS**, um montante de Cz\$ 8.186.062,24 (oito milhões, cento e oitenta e seis mil, sessenta e dois cruzados e vinte e quatro centavos), sujeitas à tributação do I.P.I. de acordo com o demonstrado abaixo:

Produtos tributados à alíquota de 10% (dez por cento), vendidos em embalagens de:

Tambores e Bombas de 200 litros	Cz.\$.	6.111.719, 53
Tambores e Bombas de 100 litros	Cz.\$.	336.630,03
Bombas de 50 litros.....	Cz.\$.	174.221, 19
Bombas de 20 litros.....	Cz.\$.	3.254, 29
Latas de 18 litros.....	Cz.\$.	230.047, 86

Total sujeito à alíquota de 10%..... Cz.\$ 6.855.872, 90

Produtos tributados à alíquota de 15% (quinze por cento), vendidos em embalagens de:

Caixas de papelão - cera.....Cz.\$ 1.174.564,94”

Exigidos, também, juros de mora e multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01

Acórdão nº : 202-07.820

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação, assim resumida pela decisão recorrida:

“1 . a conclusão fiscal é resultado de mera presunção e o fato gerador da obrigação não se presume:

2 . o critério utilizado não pode ser aceito porque, evidentemente, a cada um dos recipientes não corresponde a saída de produtos, pois as embalagens são peças sujeitas a quebras, amassamento e deterioração que as tornam imprestáveis para o uso;

3 . a fiscalização não aceitou a indicação de quebras procedendo a tributação de todas as quantidades registradas;

4 . o critério adotado pela fiscalização resultou de arbitramento que desprezou totalmente os livros e documentos da empresa arbitrando pura e simplesmente valores que entendeu como suposta saída de produtos;

5 . todos os produtos fabricados foram devidamente registrados, sendo as saídas documentadas por notas fiscais e apurados os impostos incidentes;

6 . improcedente a exigência do imposto é improcedente, consequentemente, a cobrança da multa aplicada.”

A informação fiscal se apresenta sintetizada na mesma decisão nos seguintes termos:

“1 . o levantamento baseou-se em informações prestadas pela empresa;

2 . afirmando a empresa que todos os produtos fabricados eram vendidos embalados, as embalagens consumidas teriam que coincidir com a saída de produtos;

3 . as embalagens danificadas, quando em poder da empresa deverão figurar no registro de inventário; se foram destruídas ou doadas deverá ser emitida nota fiscal de saída e baixa dos estoques; não foram aceitas as perdas declaradas porque durante o ano a empresa não emitiu nenhuma nota de venda de sucata, doação ou qualquer outro tipo de saída de embalagens danificadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01

Acórdão nº : 202-07.820

4 . as perdas seguem um percentual idêntico para materiais da mesma natureza; nas perdas pleiteadas os percentuais de quebra são muito altos e não mantém coerência para o mesmo tipo de embalagens;

5. o contribuinte não demonstrou nenhum registro, controle ou prova de perda de embalagens.”

Os fundamentos da decisão recorrida, por sua vez, são os seguintes:

“O art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87981/82, estabelece que “constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto” entre outros as embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos.

A fiscalização efetuada intimou a empresa a indicar os insumos e embalagens utilizados em sua produção (fls.01) recebendo informação da impossibilidade técnica de fornecer dados relativos aos insumos (fls.03). Solicitada a discriminação das embalagens a empresa apresentou demonstrativos da “movimentação de insumos”, das “saídas e estoques” e das “sobras” (fls.07/25). Instada a comprovar as perdas, não apresentou qualquer documento, alegando que as embalagens eram doadas ou deterioradas (fls.27).

Os dados apresentados pela interessada foram consolidados nos mapas de fls.28/30, calculando-se, com base na consolidação, a receita omitida (fls.32) e o tributo devido (fls.33).

O simples relato dos procedimentos utilizados no levantamento demonstra que a fiscalização se fez com base em elementos da escrituração da empresa e resulta de cálculos aritméticos fundados nos documentos apresentados, e não em mera presunção, como a contestante alega.

O esforço da empresa para que se aceite as perdas de embalagens indicadas nos quadros também não merece aquiescência.

Intimada a apresentar notas fiscais de venda de sucata ou resíduos (fls.26) a empresa alega que a embalagem não era vendida como sucata,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01

Acórdão nº : 202-07.820

ficando armazenada até remessa ao depósito de lixo, doações , etc (fls.06 e 27).

Se ainda estivessem armazenadas as embalagens deveriam figurar no registro de inventário. Se tivessem saído a qualquer título a emissão de nota fiscal era obrigatória.

Não tendo a empresa apresentado as embalagens deterioradas ou comprovado sua saída evidencia-se terem elas sido utilizadas na saída de produtos sem emissão de nota fiscal, gerando receita não contabilizada.

O percentual elevado de embalagens indicadas como inutilizadas impede também possa ser isso atribuída a quebra no processo de industrialização.

Isto posto e,

CONSIDERANDO ter a interessada declarado que todos os produtos por ela fabricados eram vendidos embalados;

CONSIDERANDO que a omissão de receita foi apurada com base em demonstrativos extraídos dos livros e documentos da empresa, mediante comparação entre o montante de embalagens utilizadas e o números de vendas registradas;

CONSIDERANDO que a contestante não conseguiu comprovar que a diferença entre os insumos registrados (fls.29) e os utilizados na produção (fls.30) era constituído por sucata ou resíduo de embalagens;

CONSIDERANDO que a saída a qualquer título, do estabelecimento industrial, de resíduos provenientes do processo de industrialização, quando tributados pelo IPI, obriga a emissão de nota fiscal com destaque do imposto (PN 192/74);

CONSIDERANDO que presumem-se saídos do estabelecimento industrial, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, os produtos correspondentes à diferenças de estoques apurada a partir da escrita fiscal (2º CC - AC. 202-03582/90);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01

Acórdão nº : 202-07.820

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso perante este Conselho pelo qual reproduz integralmente suas razões de impugnação, que passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001728/92-01

Acórdão nº : 202-07.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, a exigência fiscal é resultado de uma auditoria de produção que adotou o insumo embalagem como elemento básico para aferição da produção e saídas do produto industrializado.

O método adotado pela fiscalização tem amparo no artigo 343 do RIPI/82, sendo que os dados utilizados nos demonstrativos foram fornecidos pela autuada, com supedâneo em suas escritas, por isso ser descabida a alegação da autuada de que o trabalho fiscal resultou de arbitramento com desprezo a livros e documentos da empresa, de notar que tais alegações não se fizeram acompanhar de qualquer dado objetivo contrário aos números constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

O outro ponto da defesa da autuada diz respeito à perda de embalagens no seu processo industrial.

No entanto, também sob esse aspecto a autuada ficou em alegações, sem trazer aos autos qualquer elemento que justificasse as quebras alegadas, apesar de devidamente intimada para tanto.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus fundamentos, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


ELIO ROTHE